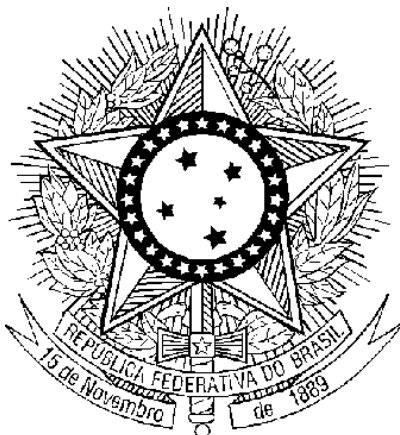


AVULSO NÃO PUBLICADO
REJEIÇÃO NA ÚNICA COMISSÃO DE MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.464-A, DE 2010 **(Do Sr. Jair Bolsonaro)**

Inclui parágrafo único no art. 65 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. JAIME MARTINS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 65 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, passa a ficar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. As exceções de que tratam os artigos 64 e 65 deste Código não se aplicam aos veículos que transitam em vias cuja velocidade máxima estabelecida seja igual ou superior a 80 (oitenta) Km/h.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro instituído pela Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, procurou priorizar a segurança dos usuários nas vias terrestres do território nacional, estabelecendo que o trânsito em condições seguras é um direito de todos, cabendo aos órgãos responsáveis a adoção de medidas destinadas a assegurar esse direito.

A proposição que ora apresentamos, busca garantir maior segurança nas vias cuja velocidade permitida proporcione risco potencial em caso de acidentes, sem inviabilizar o transporte cotidiano nas vias de menor velocidade.

Observa-se que a alteração proposta mantém a autonomia do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, em disciplinar o uso de equipamentos de segurança e o transporte de crianças, restringindo, apenas, que tais exceções alcancem os veículos que venham a transitar em vias de maior velocidade.

Assim, buscamos preservar o espírito do Código de Trânsito Brasileiro ao proporcionar a segurança necessária aos usuários de transporte terrestre não em função dos veículos, mas sim em razão das vias por eles utilizadas.

Parece-nos mais razoável e coerente que a exigência de requisitos técnicos de segurança seja pautada em decorrência de circunstâncias análogas de utilização das vias e não em virtude de critérios empíricos como, ao que parece, ocorreu com a edição da Resolução do CONTRAN nº 277, de 28 de maio de 2008 que, ao disciplinar o uso de dispositivo de retenção de crianças e o transporte de menores de 10 anos, excepcionou, justamente, os veículos de transporte de escolares, táxis, coletivos, sem justificativa alguma para isso.

Paralelamente ao que propomos, apresentamos um Projeto de Decreto Legislativo com objetivo de revogar a aplicação desta Resolução, fundamentando nosso entendimento nos seguintes termos:

“Ao que parece, os veículos incluídos no rol dos dispensados do uso do dispositivo de retenção para crianças são os que primeiro deveriam se enquadrar na norma, visto serem destinados à prestação profissional de transporte de passageiros.

Desta forma a regulamentação do CONTRAN se apresenta de forma contraditória por buscar a redução do risco aos passageiros e não obrigar o uso dos acessórios de segurança em todos os casos.

A regulamentação não pode deixar dúvidas quanto ao objetivo primordial de garantir segurança ao invés de constituir-se em mais uma forma de aplicação extorsiva de multas a pais que vão levar ou apanhar seus em escolas.”

Nesse sentido, visando o aprimoramento da norma reguladora do trânsito brasileiro, solicito atenção e empenho aos pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2010.

JAIR BOLSONARO – PP/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

.....

Art. 64. As crianças com idade inferior a dez anos devem ser transportadas nos bancos traseiros, salvo exceções regulamentadas pelo CONTRAN.

Art. 65. É obrigatório o uso do cinto de segurança para condutor e passageiros em todas as vias do território nacional, salvo em situação regulamentadas pelo CONTRAN.

Art. 66. (VETADO)

.....

.....

RESOLUÇÃO N.º 277 , DE 28 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre o transporte de menores de 10 anos e a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças em veículos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 12, inciso I, da Lei 9503, de 23 de setembro de 1997 que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto 4711 de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando a necessidade de aperfeiçoar a regulamentação dos artigos 64 e 65, do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando ser necessário estabelecer as condições mínimas de segurança para o transporte de passageiros com idade inferior a dez anos em veículos, resolve:

Art.1º Para transitar em veículos automotores, os menores de dez anos deverão ser transportados nos bancos traseiros usando individualmente cinto de segurança ou sistema de retenção equivalente, na forma prevista no Anexo desta Resolução.

§1º. Dispositivo de retenção para crianças é o conjunto de elementos que contém uma combinação de tiras com fechos de travamento, dispositivo de ajuste, partes de fixação e, em certos casos, dispositivos como: um berço portátil porta-bebê, uma cadeirinha auxiliar ou uma proteção anti-choque que devem ser fixados ao veículo, mediante a utilização dos cintos de segurança ou outro equipamento apropriado instalado pelo fabricante do veículo com tal finalidade.

§2º. Os dispositivos mencionados no parágrafo anterior são projetados para reduzir o risco ao usuário em casos de colisão ou de desaceleração repentina do veículo, limitando o deslocamento do corpo da criança com idade até sete anos e meio.

§ 3º As exigências relativas ao sistema de retenção, no transporte de crianças com até sete anos e meio de idade, não se aplicam aos veículos de transporte coletivo, aos de aluguel, aos de transporte autônomo de passageiro (táxi), aos veículos escolares e aos demais veículos com peso bruto total superior a 3,5t.

Art. 2º Na hipótese de a quantidade de crianças com idade inferior a dez anos exceder a capacidade de lotação do banco traseiro, será admitido o transporte daquela de maior estatura no banco dianteiro, utilizando o cinto de segurança do veículo ou dispositivo de retenção adequado ao seu peso e altura.

Parágrafo único. Excepcionalmente, nos veículos dotados exclusivamente de banco dianteiro, o transporte de crianças com até dez anos de idade poderá ser realizado neste banco, utilizando-se sempre o dispositivo de retenção adequado ao peso e altura da criança.

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Jair Bolsonaro, pretende incluir o Parágrafo único no art. 65 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que as possíveis exceções expedidas pelo CONTRAN quanto ao transporte de crianças em banco traseiro e quanto ao uso de cinto de segurança por condutor e passageiro de veículo, não se aplicam aos veículos que transitam em vias cuja velocidade máxima estabelecida seja igual ou superior a 80 km/h.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar gostaríamos de elogiar a atitude do Deputado Jair Bolsonaro, que ao propor o projeto de lei em exame demonstra sua preocupação com a melhoria da segurança do trânsito em nosso País.

O projeto em questão retira do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – a autonomia para o estabelecimento de exceções quanto o transporte de crianças em banco traseiro e quanto ao uso de cinto de segurança por condutor e passageiro de veículo, para os veículos que transitam em vias cuja velocidade máxima estabelecida seja igual ou superior a 80 km/h.

Ao vedar o transporte de crianças fora do dispositivo de retenção apropriado, bem como no banco dianteiro do veículo, em vias cuja velocidade seja superior a 80 km/h, a proposta evolui um pouco com relação a legislação em vigor, mas não resolve o problema da condução de crianças em situações abaixo desse limite de velocidade. Principalmente nas vias urbanas, onde trafegam táxis e veículos escolares, o problema persiste.

Portanto, apesar da nossa simpatia com relação à proposta em tela, quer nos parecer que ela ainda não apresenta a melhor alternativa para aumentar a segurança do transporte de passageiros, principalmente as crianças, nos veículos automotores. Isso porque já está provado que não são apenas os acidentes de trânsito ocorridos com veículos a mais de 80 km/h que provocam traumas e podem levar a óbito. Acidentes em velocidade inferior também podem provocar sérios danos físicos ou até mesmo a morte das vítimas.

O que nos parece mais efetivo para garantir o transporte seguro, é estabelecer no texto da lei, de forma detalhada, como se dará o transporte das crianças em todos os tipos de veículos automotores. Poderíamos, então, com base nesse pensamento, apresentar um substitutivo para a matéria buscando regular a questão. Consideramos isso, entretanto, desnecessário, em razão de já tramitarem nesta Casa diversos projetos de lei sobre o tema, todos com o intuito de tornar mais seguro o transporte dos pequenos em veículos automotores. É o caso, por exemplo,

do PL nº 6.932, de 2010, que obriga a adoção do dispositivo de retenção para crianças com até sete anos e meio em todos os veículos automotores que transitam no País, inclusive táxi e escolares, com exceção dos veículos de transporte coletivo onde seja permitido viajar em pé.

Diante de todo o exposto, não vislumbramos outra opção senão a de votar pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 7.464, de 2010.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2010.

Deputado JAIME MARTINS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.464/10, nos termos do parecer do relator, Deputado Jaime Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Milton Monti - Presidente, Pedro Fernandes e Cláudio Diaz - Vice-Presidentes, Camilo Cola, Carlos Alberto Leréia, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Décio Lima, Eliene Lima, Geraldo Simões, Hermes Parcianello, Hugo Leal, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Vanderlei Macris, Fernando Chucre, Flávio Bezerra, Jurandy Loureiro, Marcelo Almeida, Marcos Lima e Pedro Chaves.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2010

Deputado PEDRO FERNANDES
Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO